



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Ives Ribeiro Ponte		
EMENTA: Indefere o pedido de aproveitamento de estudos realizados por Ives Ribeiro Ponte, no Centro Educacional Sobralense (CES), e a autorização ao Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) para expedir novo certificado de conclusão do ensino médio.		
RELATORA: Maria Cláudia Leite Coêlho		
SPU N° 9852755/2018	PARECER N° 0851/2018	APROVADO EM: 21.11.2018

I – RELATÓRIO

O presente processo contém requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Padre José Linhares Ponte, em que Ives Ribeiro Ponte solicita o aproveitamento de estudos realizados junto ao Centro Educacional Sobralense (CES) e a autorização para que o Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) expeça novo certificado de conclusão de ensino médio.

O requerente faz anexar ao processo vasta documentação: cédula de identidade, escritura pública de emancipação, certidão de nascimento, certificado de dispensa de incorporação, título de eleitor, certificados, histórico escolar e cópia do Diário Oficial do Estado, no qual consta a Resolução CEE nº 465/2017, dispendo sobre a extinção compulsória do Centro Educacional Sobralense (CES) e a cassação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), em virtude das irregularidades apontadas no processo de sindicância, instaurado pela Portaria CEE nº 101/2017, e dá outras providências.

A justificativa refere-se ao fato de que o requerente fora aprovado no vestibular 2017.2 para o curso de medicina do Centro Universitário INTA-UNINTA, à época com dezesseis anos de idade. Já emancipado e cursando o 3º ano do ensino médio, dirigiu-se ao Centro Educacional Sobralense (CES), instituição credenciada por este CEE. Naquele Centro ele fora submetido a avaliações e, obtendo aprovação, recebeu seu certificado de conclusão do ensino médio.

O Centro Educacional Sobralense, à época, era uma de instituição de ensino da iniciativa privada com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 22.347.985/0001-69, código do censo nº 23239531, mantida por Cardoso & Avelino Serviços Educacionais, localizada na Avenida Dr. Guarani, s/n, centro, CEP: 62.010-302, no município de Sobral.

O Parecer CEE nº 0684/2015, aprovado em 08 de setembro de 2015, credenciou a instituição e reconheceu os cursos de ensino fundamental e médio



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0851/2018

na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) sem interrupção, até 31.12.2017, e homologou o Regimento Escolar.

No entanto, diante de denúncias formalizadas neste Órgão, fora constituída comissão de sindicância, que constatou o envolvimento do CES na emissão de certificados de conclusão do ensino médio na modalidade EJA a menores de idade e emancipados, por meio de exames, contrariando as normas educacionais que disciplinam a educação de jovens e adultos.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução CNE nº 3/2010, que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima de dezoito anos para o ingresso, certificação e exames de EJA, vetou, expressamente, em seu Art. 6º, Parágrafo único, a realização do procedimento para os menores emancipados.

Por sua vez, este CEE emitiu a Resolução 438/2012 ratificando a idade para ingresso, exames e certificação de EJA, e, quanto aos exames, assim disciplinou:

Capítulo VI

Dos Exames na Educação de Jovens e Adultos

Art. 9º O sistema de ensino, nos termos do Art. 38 da LDB, manterá exames que compreenderão a base nacional comum do currículo, destinados à certificação de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, habilitando educandos ao prosseguimento de estudos em qualquer nível e modalidade de ensino.

§ 1º Para efeito da realização dos exames previstos no caput deste artigo, o Conselho Estadual de Educação designará unidades de ensino públicas devidamente credenciadas.

Nesse caso, o CES não estava autorizado a realizar exames nem tão pouco emitir certificados para alunos que estavam no percurso escolar em outras unidades de ensino.

Destacamos, ainda, o Parecer CEE nº 290/2015, que indeferiu matrícula a menor emancipado, em Centro de Educação de Jovens e Adultos, para posterior ingresso em curso superior.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0851/2018

III - VOTO DA RELATORA

Nesse sentido voto pelo indeferimento do pedido de aproveitamento de estudos realizados por Ives Ribeiro Ponte, no Centro Educacional Sobralense (CES), e da autorização para que o Centro de Educação de Jovens e Adultos-CEJA expeça novo certificado de conclusão do ensino médio por carência de embasamento legal.

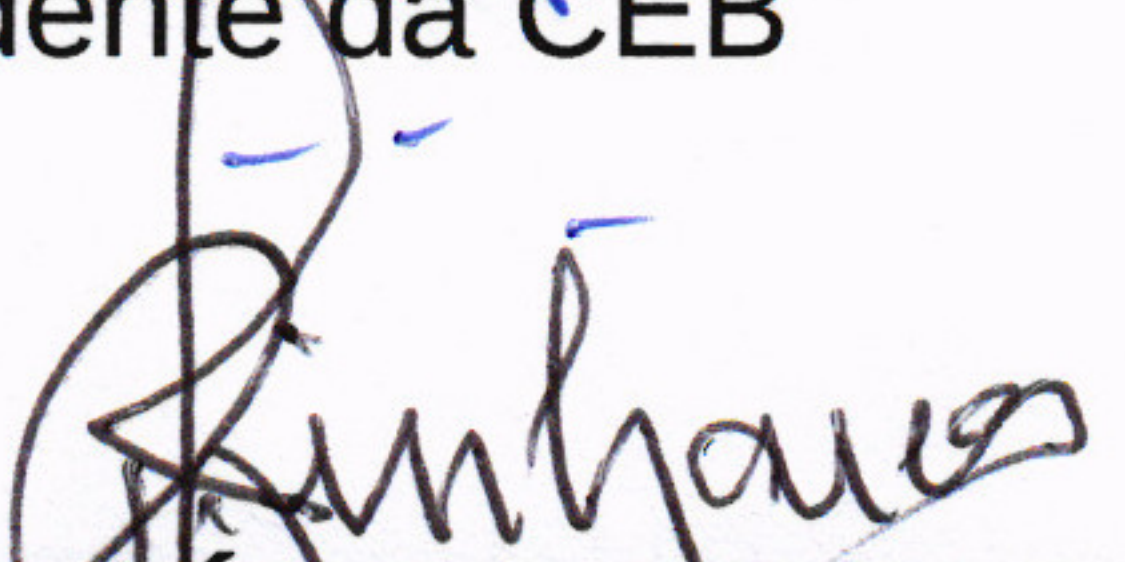
IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2018.


MARIA CLÁUDIA LEITE COÊLHO
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE